



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5098237-37.2021.8.24.0023/SC

AUTOR: UALL CREATIVE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Trata-se de Recuperação judicial de UALL CREATIVE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, com pedido de conversão em autofalência (eventos 2014 e 2026) tendo em vista a inviabilidade econômico-financeira da atividade empresarial.

Originalmente, a recuperanda, empresa atuante no ramo de presentes criativos, com nome fantasia “UATT?”, fundada em 2002, fundamentou seu pedido com base na Lei nº 11.101/2005, alegando grave crise econômico-financeira decorrente de diversos fatores, dentre os quais se destacam:

Insucesso na operação de franquias em shopping centers;

Elevado investimento no projeto “Bubu e as Corujinhas”, voltado à criação de propriedade intelectual;

Ausência de planejamento tributário adequado;

Crises recorrentes no setor varejista desde 2014;

Aumento do dólar e dos custos de produção;

Impactos da pandemia da COVID-19, com queda nas vendas e aumento da inadimplência.

Em decisão inicial, foi determinada constatação prévia para aferição da viabilidade da recuperação judicial, conforme previsto no §2º do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 (evento 7). Após análise técnica, restou deferido o processamento da recuperação judicial em 15/12/2021 (evento 14)

O plano de recuperação judicial foi apresentado em março de 2022 (evento 222), aprovado em assembleia geral de credores realizada em novembro de 2022, e homologado judicialmente em 30 de janeiro de 2023 (evento 1132).

Em setembro de 2024, a empresa apresentou modificações ao plano, especialmente voltadas à classe trabalhista, as quais foram aprovadas por meio de termos de adesão e homologadas pelo juízo (evento 1653).

Após, um novo plano de recuperação foi apresentado (evento 1729), contudo, durante a realização de assembleia geral de credores para a sua análise, a própria recuperanda requereu a convalidação da recuperação judicial em autofalência, alegando inviabilidade econômica e impossibilidade de cumprimento do plano aprovado (eventos 2017 e 2026).

Com isso vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de convalidação da recuperação judicial em autofalência, formulado pela própria empresa devedora UALL CREATIVE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, especialmente nos artigos 105 e seguintes.

Durante o processamento do feito, restou demonstrado, de forma inequívoca, a sua incapacidade de cumprir com as obrigações assumidas perante os credores, inclusive aquelas previstas no plano de recuperação judicial anteriormente aprovado. O inadimplemento é incontroverso, conforme documentos acostados aos autos, que evidenciam a ausência de perspectivas reais de soerguimento da atividade empresarial.

A autofalência é um instrumento legítimo e previsto na legislação falimentar, que permite ao próprio devedor reconhecer sua insolvência e requerer a decretação da falência. Tal iniciativa, longe de representar má-fé, demonstra responsabilidade e boa-fé por parte dos gestores, que reconhecem a inviabilidade da continuidade das atividades empresariais e buscam a liquidação ordenada do patrimônio para satisfação dos credores

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do caput do art. 97 desta Lei.

Conforme dispõe o artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, o pedido de autofalência deve ser instruído com os documentos que comprovem a condição de insolvência. Nesse caso, a exigência encontra-se dispensada, por se tratar, originalmente, de pedido de recuperação judicial - cuja documentação já acompanhou o pedido inicial.

Ademais, o artigo 73, inciso VI, da mesma lei, prevê expressamente a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência quando houver descumprimento do plano aprovado, o que se verifica no presente caso:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Pois bem. A recuperação judicial de empresas é meio jurídico adotado pelo sistema brasileiro, que tem por objetivo auxiliar empresas viáveis, mas em crise, a superar o momento de dificuldade, de maneira a preservar sua atividade empresarial e, consequentemente, também os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e de serviços, a geração de riquezas, o recolhimento de tributos e todos os demais benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial.

O jurista Daniel Carnio Costa, destaca a importância do instituto recuperacional, nas empresas que possuem potencial viável para superação do momento de dificuldade e preservação de suas atividades:

Na recuperação judicial, conforme já visto, busca-se preservar os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial através da ajuda que se dá à empresa em crise para superação do momento de dificuldade a fim de permanecer em atividade, criando-se um ambiente adequado para que exista uma negociação equilibrada e transparente entre devedora e seus credores, o que resultará na adequação dos interesses envolvidos no processo e também na preservação da atividade empresarial. [...] A recuperação judicial é a ferramenta adequada para situações em que se tem uma empresa em crise circunstancial, mas viável, mostrando-se adequada a preservação daquela atividade, eis que potencialmente geradora dos benefícios econômicos e sociais que se pretende preservar. É importante ressaltar que não se deve aplicar a recuperação judicial para empresas inviáveis. A manutenção artificial do funcionamento de uma atividade empresarial inviável gera prejuízos econômicos e sociais e coloca em risco o bom funcionamento do mercado, podendo levar ao encerramento da atividade de outras empresas viáveis que não conseguirão competir com aquela empresa inviável e que tem seu funcionamento subsidiado pela atuação judicial. [...] Constatando-se que a empresa devedora não tem qualquer atividade, nem tem condições de funcionamento, não faz qualquer sentido se iniciar um processo de recuperação judicial. Deve o pedido ser indeferido de plano. (COSTA, Daniel Carnio. Recuperação judicial - procedimento. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento>). (grifei)

Todavia, no caso presente, denota-se que a recuperanda requerendo sua autofalência, renunciou qualquer possibilidade de futuro soerguimento, reconhecendo a sua própria inviabilidade econômica.

III - DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos acima elencados, **DECRETO A FALÊNCIA** de **UALL CREATIVE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., nome fantasia de UATT PRESENTES IMPORTADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Honorato da Silveira, s/nº, andar 1, sala 01, bairro Forquilhas, em São José/RS – CEP: 88107-750, inscrita no CNPJ sob o nº 07.642.769/0001-52, neste ato representadas por representada por seu administrador não sócio RAFAEL MEDEIROS BIASOTTO, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.674.429-25, e por seu sócio BIASOTTO PARTICIPAÇÕES LTDA 43.970.694/0001-00, **no dia 05/09/2025, às 11h00min, nos moldes do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005**, nos seguintes termos:

1) em conformidade com o artigo 99, II da Lei nº 11.101/2005, fixo como Termo Legal da falência o dia 04/09/2021, 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de recuperação judicial;

2) mantenho o administrador judicial nomeado, a ser intimado da presente sentença para o desempenho de seus

encargos legais (art. 22, I, a-h, da Lei n.º 11.101/05), e como primeiro ato, deverá providenciar a publicação desta sentença em jornal de grande circulação regional (**em versão resumida**), ou justificar a impossibilidade diante dos recursos disponíveis pela massa falida;

2.1) intime-se o administrador judicial para:

a) em caso de não cumprimento do item "3" desta decisão, proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 108) e, também, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), realizando, se necessário, a lacração (art. 109), desde que observado o disposto no artigo 113 da mesma lei, autorizada, desde já, a expedição de mandado de arrecadação, avaliação e lacração;

b) adverti-lo que os bens arrecadados ficarão sob a sua guarda ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade da administradora, possibilitando à falida ou qualquer de seus representantes, a nomeação como depositário dos bens (art. 108, §1º);

2.2) na hipótese do item 2.1, "a", a falida poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, §2º);

3) intemem-se os sócios e representantes da falida para apresentarem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação atualizada nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta não se encontrar nos autos, sob pena de responderem pelo crime de desobediência e multa de até 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 77, IV e §2º);

4) intemem-se, ainda, os sócios e representantes da falida para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprirem todos os deveres impostos pelo artigo 104 da mencionada lei, sob pena de arrecadação pela administradora judicial;

5) cumprido o disposto no art. 104, XI da citada lei (item 3 da presente), publique-se o edital do artigo 99, parágrafo único, da mesma lei, contendo a íntegra desta e, também, da relação de credores, constando as seguintes advertências:

a) os credores possuem o prazo de 15 (quinze) dias, da publicação, "para apresentar **DIRETAMENTE** ao administrador judicial, conforme endereço eletrônico nestes autos, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 7º, §1º, I), nos termos do artigo 9º do mesmo diploma (inciso IV);

b) estão dispensados os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo administrador judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite;

c) **serão desconsideradas as habilitações/divergências e dados bancários eventualmente apresentadas** nos autos da própria falência - devendo o credor apresentar DIRETAMENTE ao administrador judicial, quando oportunizado; e

d) procurações e substabelecimentos devem ser protocolados diretamente no incidente pertinente;

6) suspendo todas as ações e execuções existentes em desfavor da falida, exceto as hipóteses do art. 6º, §1º e §2º da lei de regência, mantendo-se suspensa, também, a prescrição, certificando-se oportunamente naqueles feitos;

7) proíbo a prática de qualquer ato de disposição, retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da falida, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, sem prévia autorização judicial expressa deste Juízo, conforme art. 6º, III e 99, VI da lei 11.101/2005;

8) inabilito a falida para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações, nos termos do artigo 102 da Lei nº 11.101/05;

9) oficie-se à JUCESC e a Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da falência nos registros da falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da lei 11.101/2005;

10) expeçam-se ofícios à União, ao Estado de Santa Catarina e aos Municípios de São José e, também, à Comissão de Valores Mobiliários, a fim de obter informações sobre bens e direitos da falida e, em caso positivo, sejam tornados indisponíveis até ulterior decisão deste Juízo;

11) **promova-se a indisponibilidade total dos bens da falida**, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB, exceto bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ);

11.1) Havendo entendimento do administrador judicial quanto a necessidade de bloqueio das contas da falida pelo sistema SISBAJUD, deverá assim requerer, indicando valor aproximado para tentativa de bloqueio, ante a exigência do próprio sistema;

12) Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, comunique-se eletronicamente às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII da lei 11.101/2005);

a) Sobrevindo informações de créditos autue-se, nos termos do art. 7º-A da lei 11.101/2005, como **‘incidente de classificação de crédito público’**;

b) Intime-se eletronicamente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem diretamente ao administrador judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, que, munido de tais documentos, apresentará ao incidente sua manifestação;

c) Findado o prazo, intmem-se os falidos e demais credores para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do que estabelece o inciso I do §3º do art. 7º-A da lei 11.101/2005.

d) Em havendo objeção, intime-se a correspondente fazenda para em 10 (dez) dia, apresentar esclarecimentos.

e) Com isso, serão os autos conclusos para decisão.

f) Caberá ao administrador judicial a observância do inciso III do §3º do art. 7º-A da lei 11.101/2005 bem como a cientificação, em havendo execução fiscal, no tocante ao inciso V do mesmo diploma legal.

13) **Intmem-se, inclusive o Ministério Público e anote-se** a preferência legal de tramitação (art. 75, §1º e art. 79, da lei em comento);

14) **Publique-se, mediante edital eletrônico**, a íntegra da presente decisão e a relação de credores a ser apresentada pela empresa falida (Art. 99, §1º da lei 11.101/2005).

15) Julgo prejudicado todo e qualquer pedido de liberação de crédito realizado nos autos em razão da nova dinâmica processual estabelecida com a abertura de concurso universal de credores (art. 115 e 126 da lei 11.101/2005);

16) Defiro de ofício a gratuidade judiciária à massa falida - apenas e tão somente para agilizar a expedição de ofícios e pedidos de certidões. **Tal benefício não se destina à falida.**

Publique-se. Registre-se. Intmem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310082472354v8** e do código CRC **cc41f72f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 05/09/2025, às 11:00:08
